



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04989/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Nazarezinho  
Responsável: Sr. Francisco Assis Braga Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se parcial cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assinação de novo prazo. Recomendações à Auditoria.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1902 / 12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC- 1649/2010, de 28 de outubro de 2010, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC-1649/2010;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para restabelecer a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, devendo fazer prova desta providência junto Tribunal;
- 4) **recomendar** à Auditoria que quando da análise da PCA/2012 daquele município verifique se houve o cumprimento integral desta decisão.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2.012.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04989/04

PROCESSO TC Nº 4989/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Pessoal)

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Responsável: Sr. Francisco Assis Braga Júnior

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1-TC-1649/2010, de 28 de outubro de 2010, emitido quando do exame da legalidade de contratos por excepcional interesse público, realizado pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Acórdão AC1-TC- nº 1649/2010, fls. 500/501 decidiu: 1) **declarar** o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- 0859/2008 pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, ex-Prefeito Municipal de Nazarezinho, já que não houve a efetiva comprovação das medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à regularização no quadro de pessoal, conforme providência indicada pela Auditoria; 2) **aplicar** nova multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0859/2008, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; e 3) **assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para o restabelecimento da legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal, ainda não efetivada no quadro de pessoal, conforme assinalou a Corregedoria em seu relatório de fls. 487/489, remetendo ao Tribunal a documentação comprobatória da efetivação dessas providências, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte que realizou inspeção in loco a fim de verificar o cumprimento do citado Acórdão. Na ocasião, foram colhidos documentos pelos técnicos deste Tribunal e anexados aos autos às fls. 514/811. Em relatório de fls. 812/816, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 – TC – 1649/2010 não foi cumprido na íntegra.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04989/04**

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem cumprido parcialmente** o Acórdão AC1-TC- nº 1649/2010
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Francisco Assis Braga Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, para restabelecer a legalidade no quadro pessoal do Município, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Auditoria, que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento da Prefeitura, sob pena de aplicação de nova multa, além de outras cominações legais, devendo fazer prova desta providência junto Tribunal;
- 4) **recomendar** à Auditoria que quando da análise da PCA/2012 daquele município verifique se houve o cumprimento integral desta decisão.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 06 de setembro de 2012.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator